



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Orçamento e Finanças

PROPOSTA DE LEI N.º 44 / X

(AUTORIZA O GOVERNO A ESTENDER O REGIME CONTRA-ORDENACIONAL APLICÁVEL À ACTIVIDADE SEGURADORA, ÀS SOCIEDADES GESTORAS DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS SUJEITAS À SUPERVISÃO DO INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL E ÀS COMPANHIAS FINANCEIRAS MISTAS POR INFRACÇÕES AS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES QUE REGE A SUPERVISÃO COMPLEMENTAR DOS CONGLOMERADOS FINANCEIROS)

Relatório, Conclusões e Parecer da Comissão de Orçamento e Finanças

1. RELATÓRIO

1.1. NOTA PRELIMINAR

O Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República a proposta de lei n.º 44 / X, através da qual pretende obter autorização para poder legislar, estendendo o regime contra-ordenacional aplicável à actividade seguradora às sociedades gestoras de participações sociais sujeitas à supervisão do Instituto de Seguros de Portugal e às companhias financeiras mistas, por infracções às normas legais e regulamentares que regem a supervisão complementar dos conglomerados financeiros.

Esta proposta de lei deu entrada em 3 de Novembro de 2005 e foi apresentada nos termos do n.º 1 da alínea d) do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 131.º do Regimento, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 138.º do Regimento.

Por despacho de S. Ex.^a, o Presidente da Assembleia da República de 9 de Novembro de 2005, a proposta de lei vertente foi admitida, tendo baixado à 5.^a Comissão (Comissão de Orçamento e Finanças) para apreciação e emissão do competente relatório, conclusões e parecer.

A discussão em Plenário da presente iniciativa está prevista para o próximo dia 10 de Fevereiro.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1.2. DO OBJECTO E DA MOTIVAÇÃO

Com a presente proposta de lei o Governo solicita à Assembleia da República autorização legislativa para rever o Decreto-Lei n.º 94 - B / 98, de 17 de Abril, através da transposição para o ordenamento jurídico interno do Direito Comunitário.

Com efeito, a aludida proposta de lei insere-se no processo de transposição da Directiva n.º 2002 / 87 / CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativa à supervisão complementar de instituições de crédito, empresas de seguros e empresas de investimento de um conglomerado financeiro, pelo que a supervisão prudencial deve ser estendida aos grupos financeiros que forneçam serviços e produtos em diferentes sectores do mercado financeiro.

Importa sublinhar que o Governo, na exposição de motivos que antecede a proposta de lei objecto do presente relatório e parecer, refere que o actual regime contra-ordenacional aplicável à actividade seguradora não abrange as companhias financeiras mistas, bem como o cumprimento da obrigação imposta pela Directiva 2002/87/CE, que passa pela extensão dos respectivos tipos de ilícitos contra-ordenacionais, pelo quadro sancionatório e regime processual das infracções cometidas por essas entidades, no quadro da supervisão complementar dos conglomerados financeiros.

Deste modo a referida proposta de lei estabelece:

- a) a tipificação como ilícitos de mera ordenação social, das infracções cometidas pelas sociedades gestoras de participações sociais sujeitas à supervisão do Instituto de Seguros de Portugal, no quadro das normas de supervisão prudencial que lhes sejam aplicáveis, e, das infracções cometidas pelas companhias financeiras mistas no quadro das normas legais ou regulamentares que regem a supervisão complementar dos conglomerados financeiros.
- b) o tratamento de dados pessoais relativos à vida privada dos accionistas e membros dos órgãos de administração e fiscalização das entidades dos conglomerados financeiros, bem como a permissão do acesso de terceiros aos dados pessoais dos mesmos titulares.
- c) a permissão de aplicar às sociedades gestoras de participações sociais sujeitas à supervisão do Instituto de Seguros de Portugal o regime sancionatório constante do Capítulo II do Título VI do Decreto-Lei n.º 94 - B / 98, de 17 de Abril, republicado pelo Decreto-Lei n.º 251 / 2003, de 14 de Outubro, pelas infracções cometidas no quadro das normas de supervisão prudencial que lhes sejam aplicáveis.
- d) a permissão de aplicar às companhias financeiras mistas que lideram um conglomerado financeiro o regime sancionatório constante do Capítulo II do Título VI do Decreto-Lei n.º 94 - B / 98, de 17 de Abril, republicado pelo Decreto-Lei n.º 251 / 2003, de 14 de Outubro, pelas infracções cometidas no quadro das normas legais ou regulamentares que regem a supervisão complementar dos conglomerados financeiros, quando a autoridade responsável pelo exercício da supervisão complementar, ao nível do conglomerado, for o Instituto de Seguros de Portugal.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- e) a permissão do Governo em assegurar a recolha e a troca de informações relativamente aos accionistas e membros dos órgãos de administração e de fiscalização das entidades do conglomerado financeiro, no âmbito da cooperação entre as autoridades de supervisão das entidades sujeitas a supervisão complementar.

1.3. DO ENQUADRAMENTO LEGAL

A presente proposta de lei visa atribuir ao Governo autorização legislativa para transpor para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2002 / 87 / CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativa à supervisão complementar de instituições de crédito, empresas de seguros e empresas de investimento, de um conglomerado financeiro.

Esta Directiva altera as Directivas n.º 73 / 239 / CEE, n.º 79 / 267 / CEE, n.º 92 / 49 / CEE, n.º 92 / 96 / CEE, n.º 93 / 6 / CEE e n.º 93 / 22 / CEE do Conselho e as Directivas n.º 98 / 78 / CEE e n.º 2000 / 12 / CEE, do Parlamento Europeu e do Conselho.

A presente proposta de lei também visa atribuir ao Governo autorização legislativa para transpor para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2005 / 1 / CE, do Parlamento e do Conselho, de 9 de Março de 2005, com vista a estabelecer uma nova estrutura orgânica para os comités, no domínio dos serviços financeiros.

Esta Directiva altera as Directivas n.º 73 / 239 / CEE, n.º 85 / 611 / CEE, n.º 91 / 675 / CEE, n.º 92 / 49 / CEE e n.º 93 / 6 / CEE, do Conselho, e as Directivas n.º 94 / 19 / CE, n.º 98 / 78 / CE, n.º 2000 / 12 / CE, n.º 2001 / 34 / CE, n.º 2002 / 83 / CE.

A iniciativa legislativa presente visa introduzir 37 artigos novos (1.º a 31.º, 36.º a 38.º, 172.º - H, 172.º - I), alterar 12 artigos do Decreto-Lei n.º 94 - B / 98 (15.º, 44.º, 51.º, 96.º, 98.º, 135.º, 157.º - B a 157.º - D, 172.º -A, 172.º - E e 236.º), alterar 10 artigos do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (16.º, 18.º, 30.º, 58.º, 100.º, 103.º, 117.º, 130.º, 132.º e 137.º) e aditar 3 artigos novos ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (29.º - B, 132.º - A e 132.º - B).

2. CONCLUSÕES

Atentos os considerandos que antecedem, conclui-se do seguinte modo:

- a) a iniciativa legislativa apresentada visa a revisão do Decreto-Lei n.º 94 - B / 98, de 17 de Abril, de forma a estender o regime contra-ordenacional aplicável à actividade seguradora, às sociedades gestoras de participações sociais sujeitas à supervisão do Instituto de Seguros de Portugal e às companhias financeiras mistas, por infracções legais e regulamentares cometidas no quadro que rege a supervisão complementar dos conglomerados financeiros, permitindo a transposição para a ordem jurídica interna da Directiva n.º 2002 / 87 / CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- b) as principais alterações dizem respeito à tipificação como ilícitos de mera ordenação social, das infracções cometidas pelas sociedades gestoras de participações sociais sujeitas à supervisão do Instituto de Seguros de Portugal, no quadro das normas de supervisão prudencial que lhes sejam aplicáveis e das infracções cometidas pelas companhias financeiras mistas no quadro das normas legais ou regulamentares que regem a supervisão complementar dos conglomerados financeiros.

Dizem também respeito ao tratamento de dados pessoais relativos à vida privada dos accionistas e dos membros dos órgãos de administração e fiscalização das entidades dos conglomerados financeiros, bem como à permissão do acesso a terceiros dos dados pessoais dos mesmos titulares.

- c) a presente proposta de lei foi submetida à audição da Comissão Nacional de Protecção de Dados, mas o seu parecer não acompanhou a proposta de lei..
- d) a autorização legislativa a conceder ao Governo vigorará por um período de 180 dias após a publicação do diploma.

A Comissão de Orçamento e Finanças é do seguinte:

3. PARECER

- a) A proposta de lei n.º 44 / X, que "autoriza o governo a estender o regime contra-ordenacional aplicável à actividade seguradora, às sociedades gestoras de participações sociais sujeitas à supervisão do Instituto de Seguros de Portugal e às companhias financeiras mistas por infracções legais e regulamentares que regem a supervisão complementar dos conglomerados financeiros" preenche, salvo melhor e mais qualificado entendimento, os requisitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis para poder ser discutida e votada pelo Plenário da Assembleia da República.
- b) Os Grupos Parlamentares reservam as suas posições de voto para o Plenário da Assembleia da República.
- c) Nos termos regimentais aplicáveis, o presente Relatório, Conclusões e Parecer, é remetido ao Sr. Presidente da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 6 de Fevereiro de 2006.

O Deputado Relator

Vítor Baptista

O Presidente da Comissão

(Mário Patinha Antão)